

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 058/2023

PROCESSO: 1890/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 058/2023

AUTOR: Vereador Thiago Costa Cunha.

ASSUNTO: “Autoriza o Executivo Municipal a isentar a cobrança de taxa de esgoto para cidadãos que possuam um imóvel no Município de Araguaína e com renda mensal familiar menor que R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº058/2023, de autoria do vereador Thiago Costa Cunha. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1890/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador assim justifica: “O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a justiça social e garantir o acesso aos serviços de saneamento básico para os cidadãos de baixa renda do Município de Araguaína. A isenção da taxa de esgoto para aqueles que possuem um único imóvel no Município e uma renda familiar menor que R\$ 2.500,00 visa aliviar a

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



carga financeira dessas famílias, permitindo que recursos sejam destinados a outras necessidades básicas. (...)."

Embora louvável a iniciativa, **fica evidente que a gestão, inclusive no que se refere ao aspecto orçamentário, das ações previstas no Projeto de Lei em questão estão inseridas no âmbito das atribuições do Poder Executivo Municipal.**

Nesta linha de raciocínio, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS inclusive já se manifestou, sendo válido colacionar abaixo julgado recente, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 0015011-61.2021.8.27.2700 contra a Câmara Municipal de Araguaína**, por meio da qual foi declarada inconstitucional lei municipal, oriunda de proposta parlamentar, cuja matéria versa sobre SANEAMENTO BÁSICO:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.216/2021, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS ÁREAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA NA PRESTAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA CUJA REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO TEM INICIATIVA RESERVADA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATO NORMATIVO INAUGURADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADOR). VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Na hipótese, a Arguição de Inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal nº 3.216/2021 do Município de Araguaína/TO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertas nas áreas públicas no município de Araguaína/TO, deflagrada pela Câmara Municipal de Araguaína/TO (vereador).

2. Pela leitura do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.216/2021, de plano, infere-se que seu objetivo é regulamentar/organizar a prestação de serviços públicos, especialmente em relação a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços que impliquem intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público.



3. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo legislar, entre outras matérias, sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88). Tal disposição foi refletida na Constituição Estadual (art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”). Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal (art. 63, caput, da CE), a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.

4. A Lei Municipal nº 3.216/2021, objeto do controle de constitucionalidade, regulamentou sobre a execução de obras ou reparos pelas concessionárias/permissionárias decorrentes da prestação dos respectivos serviços públicos, sendo, portanto, matéria cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.

5. Não se desconhece a competência concorrente para legislar sobre “*assuntos de interesse local*”, assim como a de organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, conforme previsão constitucional (artigo 30, incisos I e V, CF/88). Entretanto, ainda que a questão tenha alguma ressonância em “*interesse local*”, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente e que encontram reverberação na Constituição Estadual, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 2º da CF/88.

6. Ao conferir aos Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, a Constituição da República impõe a obrigatoria observância de princípios, fixando como regra de cumprimento obrigatório do processo legislativo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias, como evidenciado no presente caso, razão pela qual é vedado à Câmara Municipal (vereador) iniciar processo legislativo sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº 3.216, de 02 de julho de 2021, do Município de Araguaína/TO, por afronta ao art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual do Tocantins c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88.

(ADI Nº 0015011-61.2021.8.27.2700/TO; TRIBUNAL PLENO, 03/11/2022)”

Ainda sobre o tema, citamos abaixo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 014417-72.2016.827.0000, contra a Câmara Municipal de Araguaína, na qual se declarou a inconstitucionalidade da**



Emenda nº 19/2016 à Lei Orgânica do Município de Araguaína (oriunda de proposta parlamentar) que reduzia a tarifa de esgotamento sanitário para 40% da tarifa de abastecimento de água potável, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. ATO NORMATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- Restando demonstrado que o ato normativo atacado refere-se à matéria de iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo processo legislativo foi inobservado, imperioso reconhecer sua inconstitucionalidade por **vício formal de iniciativa**, nos termos do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0014417-72.2016.827.0000** na sessão realizada em 06/09/2018, sob a Presidência do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, **por unanimidade**, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para **declarar, com efeito 'ex tunc', a inconstitucionalidade da Emenda nº 19/2016 à Lei Orgânica do Município de Araguaína, por afronta ao disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", Constituição Estadual**, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores Moura Filho, Jacqueline Adorno, Helvécio Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal e Etelvina Maria Sampaio Felipe e os juízes Célia Regina Regis, Edilene Pereira De Amorim Alfaix Natario, Marcio Barcelos Costa e Gilson Coelho Valadares. Ausência momentânea do Desembargador Ronaldo Eurípedes. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Assim, resta afastada a iniciativa legislativa de Vereador, por não poder interferir, por meio de lei de iniciativa parlamentar, na relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária, como no caso em análise. Portanto, diante de todo o exposto, esta comissão entende que a presente propositura apresenta vício capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 058/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 09 de outubro de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 01890 - PL 058/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 56AD1C74ACEA0CC0DDC5C10E3E6BCEC4

